Itabirito, 14 de abril de 2026.

RECEBIDO
Data 14/04/2026 Hora: 16:26
Câmara Municipal de Itabirito

Ofício nº 081/2026-GP
Assunto: Razões de Veto Integral aos Autógrafos de Leis nºs. 38, 39, 40, 41 e 42/2026

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE os Autógrafos de Leis nºs 38, 39, 40, 41 e 42/2026, destinados à denominação de vias localizadas no Retiro do Bação.

Por se tratar de matéria que, embora inserida no âmbito do interesse local, repercute diretamente sobre o ordenamento territorial, a regularidade urbanística, a identificação oficial de logradouros e a coerência cadastral do espaço urbano, nossa Procuradoria, antes de emitir manifestação conclusiva, promoveu a regular instrução do feito mediante provocação formal da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação – SUPUBH, órgão tecnicamente competente para se manifestar sobre a conformidade urbanística das vias e sobre a adequação da localização descrita nas proposições legislativas.

Para esse fim, foi solicitada a manifestação técnica específica acerca da conformidade das vias objeto dos autógrafos, com especial atenção à adequação às normas de planejamento urbano, à verificação da infraestrutura, à regularidade do logradouro e ao impacto urbanístico, justamente porque a denominação de vias públicas não se esgota em ato simbólico ou honorífico, reclamando correspondência com a realidade urbanística e territorial oficialmente reconhecida pela Administração.

Em resposta consolidada às referidas provocações, a Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação encaminhou o **Ofício Interno nº 100/SUPUBH/2026**, datado de 27 de março de 2026, no qual se manifestou **expressamente pelo indeferimento** dos Autógrafos de Lei nº 38, 39, 40, 41 e 42/2026. Na peça técnica, a SUPUBH consignou, de forma clara e objetiva, que os referidos autógrafos, em seus respectivos artigos 1º, fazem menção à localização como "Condomínio Retiro do Bação" e ao "Distrito de São Gonçalo do Bação", ao passo que, conforme a Lei Municipal nº 3.795, de 20 de dezembro de 2022, a localidade corresponde, na realidade, a **"loteamento denominado Retiro do Bação", situado no Distrito do Bação"**. Em razão disso, a secretaria apontou a necessidade de adequação redacional dos textos legislativos, registrando, inclusive, que onde se lê "Condomínio Retiro do Bação" deve-se ler "Loteamento denominado Retiro do Bação", e onde se lê "Distrito de São Gonçalo do Bação" deve-se ler "Distrito do Bação".

A análise dos autógrafos em exame exige, desde logo, a correta compreensão do regime jurídico aplicável à denominação de vias e logradouros públicos. Não há dúvida de que se trata de matéria inserida no âmbito da competência municipal, por se referir a assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República. Também se mostra pertinente o art. 30, inciso VIII, da mesma Carta, na medida em que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em outras palavras, a atribuição para denominar logradouros não pode ser exercida de maneira desligada da disciplina urbanística e da organização territorial do Município.

No plano orgânico municipal, a mesma diretriz se repete com nitidez. A Lei Orgânica de Itabirito estabelece, no art. 11, inciso IV, competir privativamente ao Município a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Também dispõe, no art. 20, inciso XVII, que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre autorização para alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

E, em reforço, o art. 61, inciso XX, atribui ao Prefeito a competência para oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara. O desenho institucional é eloquente: a produção legislativa da nomenclatura urbana, embora formalmente possível, não prescinde de aderência às balizas técnicas e urbanísticas que condicionam a própria oficialização do logradouro.

É precisamente neste ponto que se encontra o vício material dos autógrafos ora examinados. A manifestação técnica da SUPUBH não impugnou a possibilidade abstrata de denominação de vias naquela região, nem negou a relevância da homenagem pretendida pelo Poder Legislativo. O que fez, com objetividade técnica, foi apontar que a descrição da localização constante dos autógrafos não corresponde à realidade jurídico-urbanística oficialmente reconhecida pelo Município. E essa observação não é periférica, mas central. Em matéria de denominação de vias, a exatidão do local designado integra o núcleo de validade material do ato normativo, porque a lei que nomeia logradouro precisa identificar de forma correta, precisa e administrativamente utilizável o espaço ao qual se refere.

A impropriedade assinalada pela SUPUBH é dupla. De um lado, os autógrafos fazem referência a "Condomínio Retiro do Bação", quando, segundo a secretaria, amparada na Lei Municipal nº 3.795/2022, a localidade deve ser tratada como **"loteamento denominado Retiro do Bação"**. De outro, as proposições indicam o "Distrito de São Gonçalo do Bação", ao passo que a própria secretaria registra ser correta a designação **"Distrito do Bação"**. Este segundo ponto, aliás, encontra ressonância imediata na própria Lei Orgânica Municipal, cujo art. 5º, § 2º, ao elencar os distritos atualmente integrantes do Município, menciona **Bação, Acuruí e São Gonçalo do Monte**, não havendo ali qualquer referência a "São Gonçalo do Bação". A impropriedade, portanto, não é apenas técnica; revela desconformidade com a divisão administrativa positivada no ordenamento local.

Esse dado é juridicamente relevante porque a lei não pode oficializar, ainda que de modo indireto, uma localização territorial descrita de forma incompatível com os marcos normativos e cadastrais do Município. A sanção de autógrafos com esse conteúdo importaria, na prática, em chancelar redações normativas que descrevem equivocadamente a natureza do parcelamento e a referência distrital da localidade, produzindo efeitos oficiais perante setores da Administração e terceiros.

Basta notar que os próprios autógrafos determinam comunicação a órgãos e concessionárias, como SAAE, CEMIG, serviços de telefonia e Correios. Não se trata, pois, de inexatidão sem consequência. Ao contrário: eventual conversão dessas proposições em lei tenderia a irradiar para cadastros, mapas, bancos de dados, correspondências oficiais, referenciais de prestação de serviços e sistemas de localização uma informação tecnicamente incorreta.

Sob a perspectiva do direito administrativo, a hipótese atrai a incidência direta dos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança da atuação estatal, todos extraíveis do art. 37, caput, da Constituição da República. O Executivo não está juridicamente autorizado a sancionar ato normativo que, embora formalmente aprovado, contenha descrição materialmente desconforme com a base territorial reconhecida pela Administração e apontada como incorreta pelo órgão técnico responsável pelo planejamento urbano. A sanção, nessa hipótese, não seria gesto neutro de mera aquiescência política, mas ato estatal de validação normativa de conteúdo incompatível com a disciplina urbanística e cadastral do Município.

Também não se mostra possível relativizar a questão sob o argumento de que se trataria de mera correção redacional de pequena monta. Em processo legislativo, sobretudo quando já concluída a deliberação parlamentar e submetido o autógrafo à fase de sanção ou veto, não cabe ao Chefe do Executivo promover emendas corretivas no texto aprovado, substituindo expressões territoriais, redefinindo a natureza do parcelamento ou alterando a referência distrital para salvar a proposição.

A sanção incide sobre o texto tal como aprovado pela Câmara. Se esse texto contém erro material relevante, identificado pelo órgão técnico competente e apto a comprometer a validade prática e jurídica da norma, o caminho institucionalmente adequado é o veto, com posterior reapresentação da matéria em termos tecnicamente corretos, se assim entender o Legislativo.

Nesse contexto, a manifestação da SUPUBH assume relevo determinante. E assim deve ser. Não porque o parecer jurídico renuncie à sua autonomia, mas porque a juridicidade concreta da matéria depende da aderência do texto legislativo à realidade urbanística e territorial cuja aferição compete, primariamente, ao órgão técnico especializado. A Procuradoria não substitui a secretaria naquilo que é de sua expertise própria; ao contrário, incorpora ao juízo jurídico os dados técnicos oficialmente apresentados, conferindo-lhes o devido tratamento normativo. Foi exatamente isso que ocorreu no caso presente: instada formalmente por esta Procuradoria, a secretaria não apenas se manifestou, como o fez de maneira objetiva, indicando o ponto exato de desconformidade e a redação que reputa adequada. Ignorar esse dado técnico, ou reduzir sua importância, equivaleria a dissociar o controle jurídico da realidade administrativa que lhe dá suporte.

Acrescente-se que a própria Lei Orgânica, ao reservar ao Prefeito a oficialização das vias e logradouros **obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis**, reforça que o ato final do Executivo não pode ser apartado da conformidade urbanística do objeto normativo. O que a Câmara aprova é a proposta de denominação; o que o Prefeito sanciona e oficializa precisa ser compatível com a ordem urbanística e com a divisão territorial válida. Quando essa compatibilidade é desmentida pelo órgão técnico responsável, a manutenção do texto legislativo deixa de ser juridicamente recomendável.

Não se ignora que a finalidade das proposições é legítima sob o prisma simbólico, porquanto tendente à homenagem de pessoas mediante atribuição de seus nomes a vias locais. Todavia, a legitimidade da intenção legislativa não supre a necessidade de correção do suporte territorial descrito na norma. Em matéria legislativa, especialmente no âmbito urbano, boa intenção não sana inexatidão normativa. A lei deve ser não apenas aprovada, mas correta, executável, coerente com os registros públicos e administrativos, e apta a produzir efeitos sem gerar ruído institucional.

Desse modo, forma-se quadro suficientemente seguro para concluir que os Autógrafos de Lei nº 38, 39, 40, 41 e 42/2026 padecem de impropriedade material relevante, por indicarem localizações em desacordo com a manifestação técnica da SUPUBH e com a disciplina orgânica da divisão distrital do Município, o que compromete a juridicidade de sua conversão em lei nos exatos termos aprovados. O vício não reside, portanto, na impossibilidade de denominar vias naquela região, tampouco em eventual usurpação absoluta de competência legislativa, mas na inadequação concreta da redação aprovada à realidade jurídico-urbanística oficialmente reconhecida. E, justamente por isso, a providência juridicamente adequada é o veto integral dos autógrafos, sem prejuízo de futura reapresentação legislativa com a devida correção textual.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** dos **Autógrafos de Lei nº 38, 39, 40, 41 e 42/2026**, porquanto a redação aprovada pela Câmara Municipal, em seus respectivos artigos 1º, descreve de modo tecnicamente incorreto a localização das vias objeto de denominação, em desconformidade com a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação constante do **Ofício Interno nº 100/SUPUBH/2026**, que se pronunciou pelo indeferimento dos autógrafos e consignou que a referência correta é **"loteamento denominado Retiro do Bação", situado no "Distrito do Bação"**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA SANTOS:50547917600

Assinado de forma digital por ELIO DA MATA SANTOS:50547917600
Dados: 2026.04.14 15:13:36 -03'00'

Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.